



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 014/2021

Assunto: Devolução do PL nº 05/2021 ao seu autor – art. 186, III do Regimento Interno.

Vistos, etc.

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, visando a concessão de autorização legislativa para a alienação de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) da Administração local.

O projeto foi protocolado na Secretaria desta Casa com pedido expresso de submissão ao regime de urgência (art. 94, parágrafo único, LOME c/c art. 193, RICME), em 18 de fevereiro de 2021.

Entretanto, após detida análise, e ouvida a procuradoria da Casa de Leis, entendo que o projeto é antirregimental, e que deve ser devolvido ao seu autor, a saber, o sr. Prefeito.

Explico.

A antirregimentalidade de uma proposta legislativa pode ser aferida quando contiver flagrante constitucionalidade, ilegalidade, inorganicidade ou desnecessidade de pronunciamento desta Câmara Municipal, de modo a impedir a proliferação de expedientes inúteis deste Legislativo.

Nesse sentido, nos termos do art. 17, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 8.666/1.993, a alienação de bens do ativo mobiliário que se constituam em títulos da Administração, prescinde de qualquer ato licitatório e, inclusive, de autorização legislativa prévia.

Ou seja: quando a Prefeitura desejar alienar (vender, no caso) um título público de sua propriedade, esta Câmara Municipal não precisa se pronunciar a respeito de tal expediente, uma vez que tal ativo financeiro não se enquadra como "imóvel", e dessa forma não incide sobre o caso a hipótese do art. 17, inciso I, do Estatuto Nacional de Licitações.

Como, portanto, a alienação do título consubstancia a alienação de um bem móvel do Município, compete ao Executivo, sem mesmo prévia autorização do

A blue ink signature of the President of the Chamber of Echaporã, written in cursive script.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Legislativo, proceder como bem entender, sem prejuízo do controle externo e *ex post facto* que os vereadores podem exercer sobre o caso, quando a alienação for concluída em seu respectivo processo administrativo.

Com efeito, independente de qual for o resultado plenário deste projeto, o Executivo irá, se assim entender conveniente e oportuno, mediante fundamentada justificativa, de qualquer modo alienar as TDAs, e esta Câmara não possui o poder de interferir em tal decisão da Administração.

Logo, a tramitação do projeto não surtirá efeito prático, de onde se extrai sua antirregimentalidade.

Diante do exposto, **decido por não receber o PL 05/2021**, com fulcro no art. 186, III do Regimento Interno.

Esta decisão, de modo algum perturbará o regular processamento da alienação dos títulos no âmbito da Prefeitura Municipal, pois como visto supra, tal medida dispensa autorização legislativa.

Comunique-se o teor desta decisão ao sr. Prefeito e ao Plenário na próxima sessão ordinária.

Desta decisão caberá recurso escrito à CCJR, nos termos do parágrafo único do art. 186 do RI, no prazo de 10 (dez) dias.

Somente será recebido recurso subscrito por vereador.

Não sobrevindo recurso, devolva-se o projeto ao Executivo com as homenagens de praxe.

Echaporã, 22 de fevereiro de 2021.

EVERTON ALVES FERREIRA

Presidente da Câmara